



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSESSORIA DA SECRETARIA GERAL

Resolução Normativa nº 0040, de 02 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre os procedimentos para delegação da prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, sob o regime de autorização, conforme processo nº 201500029006578.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando que o inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, determina que as delegações por meio de outorgas de autorização serão implementadas exclusivamente pela AGR;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 25 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar os procedimentos para delegação da prestação do serviço regular do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, sob o

regime de autorização, nos termos do que dispõe a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

## **CAPÍTULO I**

### **DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 2º. O Termo de Autorização para exploração do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás será outorgado por meio de Resolução do Conselho Regulador, e deverá conter os seguintes elementos, dentre outros:

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

I - indicação da AUTORIZATÁRIA, com a sua qualificação, sendo a matriz ou filial sediada no Estado de Goiás;

II - objeto do serviço autorizado, com numeração da linha, seu percurso e seções;

III – obrigatoriedade do pagamento da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF, nos termos do que dispõe a Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com suas alterações;

IV –

**(Revogado pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

V - pagamento do valor da outorga do Termo de Autorização;

VI – as condições para a sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

VII –

**(Revogado pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

VIII –

**(Revogado pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

IX - prazo de vigência de 15 anos, prorrogável por igual período:

X - quantidade mínima de veículos;

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

XI - submeter-se à regulação, ao controle e a fiscalização da AGR;

XII - hipóteses e condições de extinção do Termo de Autorização.

Parágrafo único. A eficácia do Termo de Autorização dependerá da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

#### **Seção I**

##### **Do Requerimento para obtenção do Termo de Autorização**

Art. 3º. As operadoras do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás poderão, a partir da vigência desta Resolução, requerer os Termos de Autorização de linhas ou serviços, desde que satisfaçam as exigências da legislação em vigor e desta Resolução.

Parágrafo único. Para requerer os Termos de Autorização, as operadoras dos serviços deverão apresentar, além da documentação exigida, os projetos técnicos operacionais das linhas que

pretendem operar, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e do art. 19 desta Resolução.

Art. 4º. O Termo de Autorização de linha ou serviço deverá ser requerido pelo representante legal da operadora ou por seu procurador, acompanhado da documentação exigida, mediante documento comprobatório de representação.

§ 1º. No caso de consórcio, o representante legal deverá ser indicado pela empresa líder.

§ 2º. Por documentos comprobatórios de representação consideram-se:

I - no caso de dirigente da operadora, instrumento constitutivo que comprove poderes para praticar atos em nome da empresa; ou

II - no caso de procurador, instrumento de procuração pública acompanhado do documento que comprove os poderes do outorgante, conforme última alteração do ato constitutivo arquivado no registro empresarial ou cartório competente.

§ 3º. A AGR deverá dar publicidade no Diário Oficial do Estado, em resumo, dos requerimentos de que trata o “caput” deste artigo, nos termos do que dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o § 2º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

Art. 5º. As operadoras para obter o Termo de Autorização deverão encaminhar, na forma e prazos estabelecidos, além dos projetos técnicos operacionais, os documentos inerentes às regularidades jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, bem como à sua qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

§ 1º. A análise da documentação e dos projetos técnicos operacionais deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento pelo protocolo da AGR, nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 14, da Lei 18.673, de 21 de novembro de 2014.

§ 2º. A existência de qualquer pendência na documentação ou necessidade de complementação dos projetos técnicos operacionais implicar-se-á na suspensão automática do prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A contagem do prazo será retomada a contar da data de entrega da documentação que foi objeto de questionamento no protocolo da AGR da documentação saneadora das pendências, caso contrário, serão aplicadas as previsões do artigo 16 desta Resolução.

## Seção II

### Dos Documentos Comprobatórios

Art. 6º. Para a comprovação da regularidade jurídica a operadora deverá apresentar:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, tendo como atividade econômica o transporte coletivo de passageiros;

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

II - comprovante de identidade dos diretores ou sócios-gerentes da pessoa jurídica, conforme instrumentos constitutivos da empresa, em vigor;

III - certidão das Justiças Federal e Estadual dos diretores ou sócios-gerentes, emitida no estado em que está localizada a sede da operadora, que comprove não terem sido condenados os diretores ou sócios-gerentes, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem como contra a economia popular e a fé pública;

IV - ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados, como empresa nacional, do qual conste a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros e que comprove a

integralização do capital social;

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

V - ata da assembleia, devidamente registrada, que deu posse aos administradores, no caso de sociedade por ações;

VI - documento de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrado, no caso de sociedade simples e demais entidades;

VII - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica; e

VIII - endereço de sua sede.

Parágrafo único. Ficando comprovado, a qualquer momento, a condenação dos diretores ou sócios-gerentes pela prática dos crimes previstos no inciso III deste artigo, mesmo que em unidades federativas distintas de onde se localiza a sede da operadora, a AGR poderá revogar o Termo de Autorização.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Art. 7º. A documentação relativa à regularidade financeira será constituída por:

I -

**(Revogado pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR.)**

II - balanço patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove patrimônio líquido positivo.

Parágrafo único. Qualquer alteração no capital social, ou na direção da operadora, deverá ser comunicada a AGR, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao respectivo registro na Junta Comercial, sob pena das cominações legais.

Art. 8º. Para comprovação da regularidade fiscal, a operadora deverá apresentar:

I - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos créditos tributários federais e a Dívida Ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pertinente a sede da pessoa jurídica (matriz ou filial no Estado de Goiás);

II - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual ou Distrital, pertinente a sede da pessoa jurídica (matriz ou filial no Estado de Goiás), inclusive quanta à dívida ativa;

III - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa;

IV - Certidão Negativa de Dívida Ativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a ser emitida pela AGR no momento do protocolo da documentação.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Art. 9º. Para comprovação da regularidade trabalhista, a operadora deverá apresentar:

I - certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 10. Para comprovação da qualificação técnico-profissional a operadora deverá indicar o responsável por sua gestão, com experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte coletivo rodoviário de passageiros, mediante apresentação de:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, no caso de empregado; ou

II - Certidão de Tempo de Serviço, no caso de instituição pública; ou

III - Contrato social, contrato de prestação de serviço ou ata de assembleia referente à investidura no cargo, no caso do responsável pela gestão da operadora ser dirigente ou ser sócio da empresa.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Parágrafo único. Os documentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados de declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas.

Art. 11. Para a comprovação da qualificação técnico-operacional a operadora deverá dispor de qualificação técnica para assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, com experiência no ramo de transporte coletivo de passageiros por um período de no mínimo de 02 anos.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Art. 12. Em caso de consórcio, cada empresa consorciada deverá atender, individualmente, as exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Parágrafo único. Para comprovação de regularidade financeira, será considerado o somatório dos valores do capital social mínimo de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

Art. 13. As operadoras consorciadas deverão observar as seguintes regras, sem prejuízo de outras existentes nesta Resolução:

I - o ato constitutivo do consórcio deverá indicar a empresa líder, a qual deverá ser conferida amplos poderes para representar as consorciadas, receber, dar quitação, responder administrativa e judicialmente, inclusive receber, intimação e citação;

II - os integrantes do consórcio deverão ser pessoas jurídicas e responderão, solidariamente, pelos atos praticados durante toda a execução dos serviços autorizados;

III - no ato constitutivo do consórcio deverá constar que a empresa líder representará as demais consorciadas, assumindo as obrigações em nome do consórcio;

IV - a denominação do consórcio e o endereço onde funcionará deverão ser apresentados;

V - a estrutura organizacional do consórcio deverá ser apresentada indicando o dirigente que atuará como interlocutor do consórcio com a AGR; e

VI - a participação de cada consorciado deverá ser apresentada, definindo seus compromissos, obrigações e responsabilidade em relação à prestação dos serviços autorizados.

### **Seção III**

#### **Da Análise da Documentação Comprobatória e Saneamento de Pendências**

Art. 14. Para efeito de análise dos documentos comprobatórios apresentados serão consideradas as certidões válidas de acordo com as datas de seus protocolos na AGR.

Parágrafo único. Será considerada válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, a certidão que não apresentar data de validade impressa no documento.

Art. 15. Os documentos elencados nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 desta Resolução Normativa deverão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da AGR dotado de fé pública, ou por publicação em órgão da imprensa oficial, contendo a firma de seus signatários.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Parágrafo único. Os documentos previstos no “*caput*” do art. 15 poderão ser enviados ao ente regulador por meio eletrônico, devendo sua autenticidade ser comprovada quando da apresentação dos originais, exceto quando enviado com certificação digital.

**(Acrescido pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Art. 16. Constatado qualquer pendência na documentação apresentada, a operadora será comunicada para saná-la.

§º 1º. Não manifestando a operadora dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação de que trata o “*caput*” deste artigo, o processo poderá ser arquivado.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no §º 1º deste artigo, sem qualquer manifestação do interessado, o encaminhamento de nova documentação ensejará a abertura de um novo processo.

**Seção IV**

Da outorga dos Termos de Autorização e Atualização da Documentação Comprobatória

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Art. 17. Após a constatação de regularidade da documentação comprobatória apresentada e da aprovação dos projetos técnicos operacionais inerentes ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás pelas áreas técnica e jurídica da AGR, o processo deverá ser submetido à análise e deliberação do Conselho Regulador da AGR, nos termos do que dispõe o § 8º, do art. 2º e § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, respectivamente, com a redação dada pela Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013.

§ 1º. O Conselho Regulador ao realizar a análise de que trata o “*caput*” deste artigo poderá determinar a adoção de providências complementares visando sanar possíveis falhas técnicas e/ou pendências de ordem jurídica.

2º. Por razões de relevante interesse coletivo, a AGR poderá condicionar a expedição da autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos que atendem ao interesse da coletividade, observados os princípios da proporcionalidade e da igualdade;

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 3º. Atendidas as formalidades de ordem técnica e legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a AGR outorgará os Termos de Autorização por meio de resolução do Conselho Regulador.

**(Acrescido pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Art. 18. A cada 3 (três) anos, contados da publicação dos extratos dos Termos de Autorização e/ou quando a AGR exigir, os seus beneficiários deverão atualizar a documentação prevista nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta Resolução Normativa, sob pena de extinção do Termo de Autorização.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 1º. Os documentos deverão ser encaminhados à AGR com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no “*caput*” deste artigo.

§ 2º. Caso a AUTORIZATÁRIA não observe o disposto no § 1º deste artigo, será proibida de comercializar bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo, sob pena das cominações legais.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS TÉCNICOS OPERACIONAIS

Art. 19. O Projeto Técnico Operacional deverá conter, no mínimo e detalhadamente, os seguintes elementos:

- I - as linhas que pretendem explorar;
- II - os percursos com as suas distâncias (quilometragem) e seções;
- III - frequência operacional, podendo ser diária ou semanal;
- IV - horários de ida e volta dos serviços das linhas;
- V – quadro de horários;

VI - relação dos veículos a serem utilizados nas linhas, com identificação de modelo, ano de fabricação e placa, contemplando, inclusive, a frota reserva, de ao menos 10% da frota reserva, sendo no mínimo 1 (um) veículo.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 1º. A indicação dos horários de operação de cada linha intermunicipal ficará sob responsabilidade da operadora e deverá atender às necessidades de deslocamento dos usuários do serviço de transporte regular para aprovação prévia e emissão do quadro de horários pela AGR.

§ 2º. O projeto de que trata o “caput” deste artigo deverá contemplar os itens I a VI, inclusive nos casos de chamamento público pela AGR, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 3º. As operadoras detentoras de Termo de Cessão de Exploração de Serviços – TCES, devidamente assinado entre Cedente e Cessionário e desde que tenham o reconhecimento de firma de suas assinaturas, com data de edição anterior a protocolização dos requerimentos de outorga dos serviços das atuais linhas, poderão apresentar, de forma excepcional, os seus próprios Projetos Técnicos Operacionais, juntamente com a documentação exigida, pleiteando em seus nomes os Termos de Autorização de que trata esta Resolução.

## CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS E SEUS CADASTRAMENTOS

Art. 20. Na execução dos serviços das linhas constantes dos Termos de Autorização somente poderão ser utilizados ônibus rodoviários ou micro-ônibus e, em casos excepcionais, poderão ser autorizados micro-ônibus tipo vans, quando for apurada uma demanda insuficiente, conforme previsão do inciso II, do § 1º, do art. 33, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, devidamente cadastrados na AGR, não podendo ter uma idade média superior a 06 (seis) anos, computada em relação à frota toda empregada nos serviços das linhas outorgadas pela AGR ao autorizatário, nem ultrapassar a idade de 12 (doze) anos.

Art. 21. Os veículos do transporte de que trata esta Resolução deverão:

I - ser registrados na AGR.

II - ser licenciados e registrados em nome da AUTORIZATÁRIA pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN - GO”;

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 0086, de 05 de abril de 2017, do Conselho Regulador da AGR)**

III - ser submetidos à inspeção de segurança veicular por empresas credenciadas pelo INMETRO e registradas na AGR, e vistoriados anualmente;

IV - atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e as características técnicas fixadas pelos órgãos competentes e pela AGR;

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 1º. As operadoras terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para registrar os veículos na AGR, a contar da data de outorga do Termo de Autorização, condicionado o início da operação o registro dos veículos.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 2º. Para que toda a frota seja adaptada à exigida média de cada empresa de até 06 (seis) anos de idade, fica concedido um período de carência de no máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de outorga do Termo de Autorização, admitindo-se:

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

I - no primeiro ano, uma idade média cadastrada de até 10 (dez) anos;

II - no segundo ano, uma idade média cadastrada de até 08 (oito) anos; e

III - no terceiro ano e daí para frente, a média cadastrada terá que ser a estabelecida de 06 (seis) anos.

§ 3º. Após este período de carência, as transportadoras autorizadas que tiverem veículos cadastrados com idade superior a 10 (dez) anos de fabricação, até o limite de 12 (doze) anos, poderão utilizá-los nas datas festivas, cívicas e nos feriados santificados, bem como nos períodos compreendidos entre a segunda semana de junho até a primeira semana de agosto e da última semana de novembro até a primeira semana de fevereiro.

§ 4º. Na hipótese de ocorrer uma acentuada demanda de passageiros, poderá ser autorizada a utilização temporária de veículos em nome de terceiros, desde que atendidas às demais condições impostas pela AGR.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Art. 22. É obrigatória à caracterização externa do veículo de maneira a permitir a identificação da operadora.

Art. 23. O pedido de registro de veículos na AGR deverá ser efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo representante legal com firma reconhecida, exceto quando feita sob certificação digital ou perante servidor da AGR dotado de fé pública;

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

II - relação dos veículos acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e seguro obrigatório - DPVAT, emitidos pelo DETRAN;

III - laudo final de vistoria, exceto para os veículos zero quilometro e com nota fiscal emitidas no período de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão;

IV - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor em nome da pessoa jurídica, contratada na forma legal e onde conste a identificação do veículo, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 24. Para os veículos zero quilometro e que atenderem a exigência do inciso III, do art. 23 desta Resolução, a AGR emitirá o Certificado de Registro de Veículo constando neste documento o número da nota fiscal, a data de sua expedição, o nome da empresa que a emitiu e que o veículo é zero quilometro.

#### **CAPÍTULO IV** **DA TRANSFERÊNCIA DE LINHAS**

Art. 25. A transferência da autorização depende de prévia anuência da AGR.

§ 1º. A AUTORIZATÁRIA que pretender dispor de sua autorização deverá protocolar seu pedido na AGR, que dará imediata publicidade ao seu objeto, concedendo 30 dias para que eventuais interessados possam manifestar interesse;

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201 de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 2º Os interessados estarão sujeitos às mesmas exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à prestação do serviço, nos termos definidos nesta Resolução;

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201 de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 3º Terminado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, a AGR procederá à análise da documentação para habilitação do interessado. Na existência de mais de um interessado habilitado, a AGR promoverá sorteio, na primeira reunião do Conselho Regulador subsequente;

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201 de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 4º Após a habilitação e definição da empresa sucessora, o pedido de anuência de que trata o “*caput*” deste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento conjunto assinado pela AUTORIZATÁRIA e por quem pretender sucedê-la, devendo constar a justificativa da medida pleiteada e o compromisso expresso de ser mantido o serviço na forma estabelecida no termo de autorização original.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201 de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 5º A AGR instruirá o processo de transferência promovendo todas as diligências que julgar necessárias, principalmente, sobre idoneidade financeira, técnica e operacional do pretendente.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201 de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 6º. A transferência se efetivará com a aprovação de novo Termo de Autorização pelo Conselho Regulador e com o pagamento pela empresa à AGR da importância em dinheiro equivalente a 100.000 (cem mil) vezes o coeficiente tarifário definido para serviço convencional tipo I, sem a incidência de ICMS, vigente na data do pedido de transferência para cada linha.

**(Acrescido pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 7º. É terminantemente proibida a comercialização e o pagamento de qualquer valor ao AUTORIZATÁRIO pela transferência da autorização, sujeito às penalidades do art. 37 da Lei 18.673/2014.

**(Acrescido pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 8º. Deferida a transferência, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para a assinatura do Termo de Autorização.

**(Acrescido pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Art. 26.

**(Revogado pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

## CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 27. Extingue-se a autorização, nos termos do que dispõe o artigo 16, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, por:

I - renúncia;

II - anulação;

III - cassação;

IV - caducidade;

V - decaimento.

§ 1º. A renúncia é ato formal, unilateral, irrevogável, pelo qual a AUTORIZATÁRIA manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 2º. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de invalidade insanável do ato que a formalizou.

§ 3º. A autorização será cassada se a AUTORIZATÁRIA perder as condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

§ 4º. A caducidade da autorização será declarada se a AUTORIZATÁRIA praticar infrações graves, transferir irregularmente a autorização ou descumprir reiteradamente as obrigações por ela assumidas.

§ 5º. O decaimento da autorização será decretado se, em face de razões de excepcional relevância, norma vier a vedar a execução da atividade autorizada ou suprimir a sua exploração no regime de autorização.

§ 6º. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de prévio procedimento próprio, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

## **CAPÍTULO VI** DOS ENCARGOS DA AGR

Art. 28. Incumbe à AGR:

I - baixar os atos administrativos necessários à operacionalização deste Termo de Autorização, organizar, coordenar e controlar o serviço e a atividade econômica dele objeto;

II - promover os atos de delegação da autorização;

III - fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado e coibir o transporte não concedido, permitido ou autorizado;

IV - aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

V - extinguir a autorização na forma legal;

VI - intervir, na forma legal e regulamentar, na prestação do serviço;

VII - reajustar as tarifas e proceder à sua revisão;

VIII - fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários, realizando, quando for o caso, a mediação e, no fracasso dessas, deliberando sobre elas;

X - estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;

XI - assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade de serviços.

## **CAPÍTULO VII** DOS ENCARGOS DA AUTORIZATÁRIA

Art. 29. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, a AUTORIZATÁRIA deverá:

I - submeter-se à regulação, ao controle e a fiscalização da AGR, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados;

II - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos registros operacionais, contábeis e estatísticos;

III - pagar à AGR a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF, nos termos da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com suas alterações;

IV - pagar à AGR o valor de outorga para o serviço estabelecido neste Termo de Autorização, nos termos do que dispõe o § 4º e o § 5º do artigo 11 do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

V - prestar, na forma legal e regulamentar, contas da gestão do serviço à AGR;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da AGR;

VII - prestar serviço adequado, na forma prevista nas normas legais e regulamentares, nas normas técnicas aplicáveis e nas ordens de serviço;

VIII - zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos veículos utilizados;

IX - afixar em local visível nos veículos o número do telefone da Ouvidoria da AGR;

X - atuar conforme especificações constantes nas ordens de serviço operacional emitidas pela AGR;

XI - cobrar do usuário e arrecadar a tarifa referente ao serviço de transporte regular;

XII - manter os usuários informados e orientados sobre o funcionamento do serviço;

XIII - substituir os veículos que atingirem o tempo máximo permitido de modo a manter o perfil etário definido para a frota;

XIV - comunicar com antecedência à AGR qualquer modificação nas características dos veículos que compõem a sua frota.

## CAPÍTULO VIII

### DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 30. O Serviço de Transporte de passageiros em regime de autorização deverá ser exercido em liberdade de preços, tarifas e fretes e em ambiente de livre e aberta competição.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201 de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 1º. O regime jurídico dos Termos de Autorização em vigor que contenham previsão de tarifa teto permanecerão vigentes até o seu término ou eventual alteração das condições pactuadas.

**(Acrescido pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

§ 2º. Nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 18.673/2014, o ente regulador poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de imposição de restrições à transferência da autorização ou de fixação, por prazo determinado, de limites máximo e mínimo do valor da tarifa, com o objetivo de cessar abuso de direito, infração contra a ordem econômica ou para assegurar o interesse dos usuários, inclusive com a imputação de obrigação específica como condição para a continuidade da autorização.

**(Acrescido pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Art. 31.A prestação do serviço de transporte regular de que trata este Termo de Autorização será remunerado pela receita arrecadada por meio da cobrança de tarifas (bilhetes de passagens) pagas diretamente pelo usuário.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201 de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Parágrafo único. As AUTORIZATÁRIAS obrigam-se a informar ao ente regulador toda e qualquer alteração tarifária a ser aplicada, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência para a sua adoção.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201 de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Art. 32.

**(Revogado pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Art. 33.

**(Revogado pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Art. 34. Com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços executados por meio de tarifa regulada, o valor das tarifas será atualizado por meio de reajustes anuais, no mês de julho de cada ano.

**(Redação dada pela Resolução Normativa nº 201 de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Parágrafo único. O reajuste anual do coeficiente tarifário do serviço de transporte regular objetiva recompor o valor monetário da tarifa.

Art. 35. Além dos ajustes previstos no artigo 37 deste termo poderá ocorrer revisão extraordinária da tarifa em decorrência de eventos que resultem em modificações imprevistas na relação de direitos e obrigações entre a AUTORIZATÁRIA e AGR.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA TARIFA MÁXIMA E DO SEU REAJUSTE**

Art. 36. A tarifa inicial para o serviço de que trata esta Resolução será fixada e definida com base nos coeficientes tarifários atualmente em vigor.

Art. 37. A AGR fixará o Coeficiente Tarifário Máximo em sua data base e reajustará no período compreendido de 1º a 31 de julho de cada ano.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

#### **Seção I**

##### **Dos Direitos dos Usuários**

Art. 38. Sem prejuízo do disposto na legislação específica e nas normas estabelecidas pela AGR, são direitos do usuário do serviço de transporte de que trata este Termo de Autorização:

I - modicidade das tarifas;

II – garantia de atendimento nos casos de gratuidades previstas em lei;

III - receber serviço adequado, que satisfaça as condições de segurança, regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia e comodidade;

IV - receber da AGR e da AUTORIZATÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

V - ser transportado do início ao término da viagem, salvo caso fortuito ou força maior, com pontualidade, segurança, higiene e conforto;

VI - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da AUTORIZATÁRIA e pelos agentes de fiscalização da AGR;

VII - ser auxiliado no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

VIII - transporte gratuito de volumes no bagageiro e no porta-embrulhos, respeitados os limites estabelecidos em regulamentação própria;

IX - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

X - ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados no bagageiro, conforme definido em norma específica;

XI - nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, receber alimentação e pousada às expensas da AUTORIZATÁRIA, enquanto perdurar a situação;

XII - ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições constantes do bilhete de passagem;

XIII - receber da AUTORIZATÁRIA informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de duração da viagem, localidades atendidas e preço da passagem;

XIV - transporte gratuito de crianças de até 5 (cinco) anos, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores de idade;

XV - efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preços se não utilizada dentro de 1 (um) ano, a contar da data da emissão;

XVI - receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, desde que se manifeste com antecedência mínima de 2 (duas) horas em relação ao horário de partida;

XVII - seguro facultativo de acidente pessoal, que deverá ser disponibilizado ao passageiro pela AUTORIZATÁRIA mediante aviso ostensivo no local de venda.

## **Seção II**

### **Dos Deveres dos Usuários**

Art. 39. Sem prejuízo do disposto na legislação específica e nas normas estabelecidas pela AGR, são deveres do usuário do serviço de transporte de que trata este Termo de Autorização:

I - levar ao conhecimento do poder público e da AUTORIZATÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado

II - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela AUTORIZATÁRIA na prestação do serviço;

III - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. A AGR constatando a inexistência de atendimento de algum mercado do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás deverá realizar chamamento público prévio por meio do qual dará publicidade aos termos e às condições da autorização.

Art. 40-A. As empresas AUTORIZATÁRIAS deverão disponibilizar à AGR o acesso aos seus respectivos sistemas de emissão de bilhetes de passagens e/ou o Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, para fins de apuração eletrônica das gratuidades e monitoramento operacional do sistema de transporte intermunicipal de passageiros.

**(Acrescido pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Parágrafo único. As AUTORIZATÁRIAS terão 90 dias para viabilizar a integração de seus sistemas com a AGR, sob pena de suspensão dos Termos de Autorização.

**(Acrescido pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

Art. 41. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, em Goiânia, aos 02 de dezembro de 2015

**(TEXTO COPIADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0086, DE 05 DE ABRIL DE 2017, DO CONSELHO REGULADOR DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 22.544, DE 06 DE ABRIL DE 2017)**

Ridoval Darci Chiareloto  
Conselheiro Presidente

**(TEXTO COPIADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 201, DE 09 DE JANEIRO DE 2023, DO CONSELHO REGULADOR DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 23.959, DE 12 DE JANEIRO DE 2023)**

Wagner Oliveira Gomes  
Conselheiro Presidente

**ANEXO ÚNICO  
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 040/2015**

**(Revogado pela Resolução Normativa nº 201, de 09 de janeiro de 2023, do Conselho Regulador da AGR)**

GOIANIA - GO, aos 20 dias do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 24/01/2023, às 17:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000037192328 e o código CRC E995C0A6.

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - (62)3226-6608.



Referência: Processo nº 202200029002383



SEI 000037192328



## AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0040/2015 - CR.

Dispõe sobre os procedimentos para delegação da prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, sob o regime de autorização, conforme processo nº 201500029006578.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando que o inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, determina que as delegações por meio de outorgas de autorização serão implementadas exclusivamente pela AGR;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 25 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Regularizar os procedimentos para delegação da prestação do serviço regular do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, sob o regime de autorização, nos termos do que dispõe a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

### CAPÍTULO I

#### DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º. O Termo de Autorização para exploração do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás conterá conforme ANEXO ÚNICO os seguintes elementos:

- I - indicação da AUTORIZATÁRIA, com a sua qualificação, sendo a matriz ou filial sediada no Estado de Goiás;
- II - objeto do serviço autorizado, com numeração da linha, seu percurso e seções;
- III - obrigatoriedade do pagamento da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF, nos termos do que dispõe a Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com suas alterações;
- IV - cobrar tarifas conforme critérios estabelecidos em planilhas tarifárias aprovadas pelo ente regulador;
- V - pagamento do valor da outorga do Termo de Autorização;
- VI - as condições para a sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;
- VII - direitos, deveres e garantias do autorizatário;
- VIII - direitos, deveres e garantias dos usuários;
- IX - prazo de vigência de 15 anos, prorrogável por igual período;
- X - quantidade mínima de veículos, a ser definida pela AGR;
- XI - submeter-se à regulação, ao controle e a fiscalização da AGR;
- XII - hipóteses e condições de extinção do Termo de Autorização.

Parágrafo único. A eficácia do Termo de Autorização dependerá da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

#### Seção I

Do Requerimento para obtenção do Termo de Autorização

Art. 3º. As operadoras do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás poderão, a partir da vigência desta Resolução, requerer os Termos de Autorização de linhas ou serviços, desde que satisfaçam as exigências da legislação em vigor e desta Resolução.

Parágrafo único. Para requerer os Termos de Autorização, as operadoras dos serviços deverão apresentar, além da documentação exigida, os projetos técnicos operacionais das linhas que pretendem operar, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e do art. 19 desta Resolução.

Art. 4º. O Termo de Autorização de linha ou serviço deverá ser requerido pelo representante legal da operadora ou por seu procurador, acompanhado da documentação exigida, mediante documento comprobatório de representação.

§ 1º. No caso de consórcio, o representante legal deverá ser indicado pela empresa líder.

§ 2º. Por documentos comprobatórios de representação consideram-se:

I - no caso de dirigente da operadora, instrumento constitutivo que comprove poderes para praticar atos em nome da empresa; ou

II - no caso de procurador, instrumento de procuração pública acompanhado do documento que comprove os poderes do outorgante, conforme última alteração do ato constitutivo arquivado no registro empresarial ou cartório competente.

§ 3º. A AGR deverá dar publicidade no Diário Oficial do Estado, em resumo, dos requerimentos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do que dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o § 2º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

Art. 5º. As operadoras para obter o Termo de Autorização deverão encaminhar, na forma e prazos estabelecidos, além dos projetos técnicos operacionais, os documentos inerentes às regularidades jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, bem como à sua qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

§ 1º. A análise da documentação e dos projetos técnicos operacionais deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento pelo protocolo da AGR, nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 14, da Lei 18.673, de 21 de novembro de 2014.

§ 2º. A existência de qualquer pendência na documentação ou necessidade de complementação dos projetos técnicos operacionais implicar-se-á na suspensão automática do prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A contagem do prazo será retomada a contar da data de entrega da documentação que foi objeto de questionamento no protocolo da AGR da documentação saneadora das pendências, caso contrário, serão aplicadas as previsões do artigo 16 desta Resolução.

#### Seção II

##### Dos Documentos Comprobatórios

Art. 6º. Para a comprovação da regularidade jurídica a operadora deverá apresentar:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tendo como atividade econômica principal o transporte coletivo de passageiros;

II - comprovante de identidade dos diretores ou sócios-gerentes da pessoa jurídica, conforme instrumentos constitutivos da empresa, em vigor;

III - certidão das Justiças Federal e Estadual dos diretores ou sócios-gerentes, emitida no estado em que está localizada a sede da operadora, que comprove não terem sido condenados os diretores ou sócios-gerentes, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem como contra a economia popular e a fé pública;

IV - ato constitutivo, devidamente registrado, como empresa nacional, do qual conste a prestação de serviços de transporte coletivo regular de passageiros e que comprove a disposição de capital social integralizado;

V - ata da assembleia, devidamente registrada, que deu posse aos administradores, no caso de sociedade por ações;

VI - documento de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrado, no caso de sociedade simples e demais entidades;

VII - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica; e

VIII - endereço de sua sede.

Parágrafo único. Ficando comprovado, a qualquer momento, a condenação dos diretores ou sócios-gerentes pela prática dos crimes previstos no inciso III deste artigo, mesmo que em unidades federativas distintas de onde se localiza a sede da operadora, a AGR revogará o Termo de Autorização.

Art. 7º. A documentação relativa à regularidade financeira será constituída por:

I - ato constitutivo e suas alterações;

II - balanço patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove patrimônio líquido positivo.

Parágrafo único. Qualquer alteração no capital social, ou na direção da operadora, deverá ser comunicada a AGR, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao respectivo registro na Junta Comercial, sob pena das cominações legais.

Art. 8º. Para comprovação da regularidade fiscal, a operadora deverá apresentar:

I - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos créditos tributários federais e a Dívida Ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, pertinente a sede da pessoa jurídica (matriz ou filial no Estado de Goiás);

II - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual ou Distrital, pertinente a sede da pessoa jurídica (matriz ou filial no Estado de Goiás), inclusive quanta à dívida ativa;

III - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanta à dívida ativa;

IV - Certidão Negativa de Dívida Ativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela AGR.

Art. 9º. Para comprovação da regularidade trabalhista, a operadora deverá apresentar:

I - certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

II - prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 10. Para comprovação da qualificação técnico-profissional a operadora deverá indicar o responsável por sua gestão, com experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte coletivo rodoviário de passageiros, mediante apresentação de:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no caso de empregado; ou

II - Certidão de Tempo de Serviço, no caso de instituição pública; ou

III - Contrato Social ou ata da assembleia referente à investidura no cargo, no caso do responsável pela gestão da operadora ser dirigente da empresa.

Parágrafo único. Os documentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados de declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas.

Art. 11. Para comprovação da qualificação técnico-operacional a empresa deverá apresentar, em original, atestado emitido por ente público, preferencialmente da AGR, em nome da operadora, que comprove o volume de passageiro-quilômetro produzido e o tempo de atuação em serviço coletivo de transporte rodoviário de passageiros outorgado por ato ou contrato administrativo.

§ 1º. O volume de passageiro-quilômetro produzido deverá ser referente ao período de 12 (doze) meses consecutivos, dentre os últimos 5 (cinco) anos, contados da data pretérita ao protocolar os documentos na AGR.

§ 2º. Em se tratando de consórcio, a comprovação da qualificação técnico-operacional poderá ser feita por meio da soma dos volumes de passageiro-quilômetro de cada consorciado e média dos tempos de atuação de todos eles.

§ 3º. A operadora deverá dispor de qualificação técnica para assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, com experiência no ramo por um período de no mínimo de 15 (quinze) anos.

Art. 12. Em caso de consórcio, cada empresa consorciada deverá atender, individualmente, as exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Parágrafo único. Para comprovação de regularidade financeira, será considerado o somatório dos valores do capital social mínimo de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

Art. 13. As operadoras consorciadas deverão observar as seguintes regras, sem prejuízo de outras existentes nesta Resolução:

I - o ato constitutivo do consórcio deverá indicar a empresa líder, a qual deverá ser conferida amplos poderes para representar as consorciadas, receber, dar quitação, responder administrativa e judicialmente, inclusive receber, intimação e citação;

II - os integrantes do consórcio deverão ser pessoas jurídicas e responderão, solidariamente, pelos atos praticados durante toda a execução dos serviços autorizados;

III - no ato constitutivo do consórcio deverá constar que a empresa líder representará as demais consorciadas, assumindo as obrigações em nome do consórcio;

IV - a denominação do consórcio e o endereço onde funcionará deverão ser apresentados;

V - a estrutura organizacional do consórcio deverá ser apresentada indicando o dirigente que atuará como interlocutor do consórcio com a AGR; e

VI - a participação de cada consorciado deverá ser apresentada, definindo seus compromissos, obrigações e responsabilidade em relação à prestação dos serviços autorizados.

#### Seção III

##### Da Análise da Documentação Comprobatória e Saneamento de Pendências

Art. 14. Para efeito de análise dos documentos comprobatórios apresentados serão consideradas as certidões válidas de acordo com as datas de seus protocolos na AGR.

Parágrafo único. Será considerada válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, a certidão que não apresentar data de validade impressa no documento.

Art. 15. Os documentos elencados nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º desta Resolução deverão ser apresentados em original, cópia autenticada ou por publicação em órgão da imprensa oficial e deverão conter a firma de seus signatários reconhecida em cartório, salvo aqueles emitidos pelo Poder Público.

Art. 16. Constatado qualquer pendência na documentação apresentada, a operadora será comunicada para saná-la.

§ 1º. Não manifestando a operadora dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação de que trata o "caput" deste artigo, o processo poderá ser arquivado.

DIRETORIA		INFORMAÇÕES TÉCNICAS		OBSERVAÇÕES
<p><b>CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA</b> PRESIDENTE</p> <p><b>ABADIA DIVINA LIMA</b> DIRETORA DE TELERRADIODIFUSÃO E IMPRENSA OFICIAL</p> <p><b>ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA BORGHETTI</b> DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS</p> <p><b>PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS</b> CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL</p>		<p>REGIÃO</p> <p>GOIÂNIA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS</p>	<p>ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA</p> <p>R\$ 706,00 R\$ 1.141,00 R\$ 1.245,00</p>	
		<p>REGIÃO</p> <p>GOIÂNIA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS</p>	<p>ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA</p> <p>R\$ 1.078,00 R\$ 1.899,00 R\$ 2.054,00</p>	
		<p>PREÇO ANÚNCIO (COL/CM) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75</p>	<p>EXEMPLAR AVULSO R\$ 5,50</p>	
<p>ESTADO DE GOIÁS IMPrensa Oficial do Estado de Goiás</p> <p><b>abc</b> GOVERNO DE GOIÁS</p> <p>RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agemcom.go.gov.br</p>		<p>1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM.</p> <p>2. Balanços, balançetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.</p> <p>3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados.</p> <p>4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação.</p> <p>5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz Fone: 3201-7600 / 3201-7663 - FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala. 193 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vapt-Vupt - Fone: 3201-5070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados</p> <p>ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas</p>		



§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, sem qualquer manifestação do interessado, o encaminhamento de nova documentação ensejará a abertura de um novo processo.

#### Seção IV

Da Assinatura dos Termos de Autorização e Atualização da Documentação Comprobatória

Art. 17. Após a constatação de regularidade da documentação comprobatória apresentada e da aprovação dos projetos técnicos operacionais inerentes ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás pelas áreas técnica e jurídica da AGR, o processo deverá ser submetido à análise e deliberação do Conselho Regulador da AGR, nos termos do que dispõe o § 8º, do art. 2º e § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, respectivamente, com a redação dada pela Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e acrescida pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013.

§ 1º. O Conselho Regulador ao realizar a análise de que trata o "caput" deste artigo poderá determinar a adoção de providências complementares visando sanar possíveis falhas técnicas e/ou pendências de ordem jurídica.

§ 2º. Atendidas todas as formalidades de ordem técnica e legal a AGR celebrará com as partes interessadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Termo de Autorização.

Art. 18. A cada 3 (três) anos, contados da publicação dos extratos dos Termos de Autorização e/ou quando a AGR exigir, os seus beneficiários deverão atualizar a documentação prevista nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 desta Resolução, sob pena de extinção do Termo de Autorização.

§ 1º. Os documentos deverão ser encaminhados à AGR com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no "caput" deste artigo.

§ 2º. Caso a AUTORIZATÁRIA não observe o disposto no § 1º deste artigo, será proibida de comercializar bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no "caput" deste artigo, sob pena das cominações legais.

### CAPÍTULO II DOS PROJETOS TÉCNICOS OPERACIONAIS

Art. 19. O Projeto Técnico Operacional deverá conter, no mínimo e detalhadamente, os seguintes elementos:

- I - as linhas que pretendem explorar;
- II - os percursos com as suas distâncias (quilometragem) e seções;
- III - frequência operacional, podendo ser diária ou semanal;
- IV - horários de ida e volta dos serviços das linhas;
- V - quadro de horários;
- VI - o quantitativo e o tipo dos veículos a ser utilizados, contemplando, inclusive, a frota reserva.

§ 1º. A indicação dos horários de operação de cada linha intermunicipal ficará sob responsabilidade da operadora e deverá atender às necessidades de deslocamento dos usuários do serviço de transporte regular para aprovação prévia e emissão do quadro de horários pela AGR.

§ 2º. O projeto de que trata o "caput" deste artigo deverá contemplar as linhas e seus percursos (itinerários), quilometragens, seções, horários de ida e volta e frequência operacional (diária ou não), inclusive nos casos de chamamento públicos pela AGR, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

§ 3º. As operadoras detentoras de Termo de Cessão de Exploração de Serviços - TCES, devidamente assinado entre Cedente e Cessionário e desde que tenham o reconhecimento de firma de suas assinaturas, com data de edição anterior a protocolização dos requerimentos de outorga dos serviços das atuais linhas, poderão apresentar, de forma excepcional, os seus próprios Projetos Técnicos Operacionais, juntamente com a documentação exigida, pleiteando em seus nomes os Termos de Autorização de que trata esta Resolução.

### CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS E SEUS CADASTRAMENTOS

Art. 20. Na execução dos serviços das linhas constantes dos Termos de Autorização somente poderão ser utilizados ônibus rodoviários ou micro-ônibus e, em casos excepcionais, poderão ser autorizados micro-ônibus tipo vans, quando for apurada uma demanda insuficiente, conforme previsão do inciso II, do § 1º, do art. 33, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, devidamente cadastrados na AGR, não podendo ter uma idade média superior a 06 (seis) anos, computada em relação à frota toda empregada nos serviços das linhas outorgadas pela AGR ao autorizatório, nem ultrapassar a idade de 12 (doze) anos.

Art. 21. Os veículos do transporte de que trata esta Resolução deverão:

- I - ser registrados na AGR.
- II - ser licenciados e registrados em nome da AUTORIZATÁRIA pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN de qualquer unidade da federação;
- III - ser submetidos à inspeção de segurança veicular por empresas credenciadas pelo INMETRO e registradas na AGR, e vistoriados anualmente;
- IV - atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e as características técnicas fixadas pelos órgãos competentes e pela AGR, desde que satisfaçam as exigências de potência mínima do motor, conforme a extensão da linha a ser operada, na seguinte ordem:

- a) extensão até 150 (cento e cinquenta) km, veículos com potência mínima de 150 (cento e cinquenta) cavalos-vapor (c.v.);
- b) extensão com mais de 150 (cento e cinquenta) km, veículos com potência mínima de 300 (trezentos) cavalos-vapor (c.v.).

§ 1º. As operadoras terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar os veículos na AGR, a contar da data de assinatura do Termo de Autorização.

§ 2º. Para que toda a frota seja adaptada à exigida média de cada empresa de até 06 (seis) anos de idade, fica concedido um período de carência de no máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de assinatura do Termo de Autorização, admitindo-se:

- I - no primeiro ano, uma idade média cadastrada de até 10 (dez) anos;
- II - no segundo ano, uma idade média cadastrada de até 08 (oito) anos; e
- III - no terceiro ano e daí para frente, a média cadastrada terá que ser a estabelecida de 06 (seis) anos.

§ 3º. Após este período de carência, as transportadoras autorizadas que tiverem veículos cadastrados com idade superior a 10 (dez) anos de fabricação, até o limite de 12 (doze) anos, poderão utilizá-los nas datas festivas, cívicas e nos feriados santificados, bem como nos períodos compreendidos entre a segunda semana de junho até a primeira semana de agosto e da última semana de novembro até a primeira semana de fevereiro.

§ 4º. Na hipótese de ocorrer uma acentuada demanda de passageiros, principalmente nos períodos indicados no parágrafo anterior, poderá ser autorizada a utilização temporária de veículos em nome de terceiros, desde que atendidas às demais condições impostas pela AGR.

Art. 22. É obrigatória a caracterização externa do veículo de maneira a permitir a identificação da operadora.

Art. 23. O pedido de registro de veículos na AGR deverá ser efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo representante legal com firma reconhecida;
- II - relação dos veículos acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e seguro obrigatório - DPVAT, emitidos pelo DETRAN;
- III - laudo final de vistoria, exceto para os veículos zero quilometro e com nota fiscal emitidas no período de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão;
- IV - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor em nome da pessoa jurídica, contratada na forma legal e onde conste a identificação do veículo, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 24. Para os veículos zero quilometro e que atenderem a exigência do inciso III, do art. 23 desta Resolução, a AGR emitirá o Certificado de Registro de Veículo constando neste documento o número da nota fiscal, a data de sua expedição, o nome da empresa que a emitiu e que o veículo é zero quilometro.

### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE LINHAS

Art. 25. A transferência da autorização depende de prévia anuência da AGR.

§ 1º. O pretendente à transferência fica sujeito ao cumprimento de todas as cláusulas do Termo de Autorização, inclusive quanto às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à prestação do serviço.

§ 2º. O pedido de anuência de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento conjunto assinado pela AUTORIZATÁRIA e por quem pretender sucedê-la, devendo constar a justificativa da medida pleiteada e o compromisso expresso de ser mantido o serviço na forma estabelecida no termo de autorização original.

§ 3º. A AGR instruirá o processo de transferência promovendo todas as diligências que julgar necessárias, principalmente, sobre idoneidade financeira, técnica e operacional do pretendente.

§ 4º. Deferida a transferência, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para a assinatura do termo de autorização.

§ 5º. A transferência se efetivará com a assinatura de aditivo ao termo de autorização e do pagamento pela empresa à AGR da importância em dinheiro equivalente a 100.000 (cem mil) vezes o coeficiente tarifário definido para serviço convencional tipo I, sem a incidência de ICMS, vigente na data do pedido de transferência para cada linha.

Art. 26. Nenhuma transferência será deferida se:

- I - a AUTORIZATÁRIA não tiver executado de forma ininterrupta o serviço de transporte de suas linhas por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;
- II - a AUTORIZATÁRIA estiver inadimplente com a AGR.

### CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 27. Extingue-se a autorização, nos termos do que dispõe o artigo 16, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, por:

- I - renúncia;
- II - anulação;
- III - cassação;
- IV - caducidade;
- V - decaimento.

§ 1º. A renúncia é ato formal, unilateral, irrevogável, pelo qual a AUTORIZATÁRIA manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 2º. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de invalidez insanável do ato que a formalizou.

§ 3º. A autorização será cassada se a AUTORIZATÁRIA perder as condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

§ 4º. A caducidade da autorização será declarada se a AUTORIZATÁRIA praticar infrações graves, transferir irregularmente a autorização ou descumprir reiteradamente as obrigações por ela assumidas.

§ 5º. O decaimento da autorização será decretado se, em face de razões de excepcional relevância, norma vier a vedar a execução da atividade autorizada ou suprimir a sua exploração no regime de autorização.

§ 6º. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de prévio procedimento próprio, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

### CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DA AGR

Art. 28. Incumbe à AGR:

- I - baixar os atos administrativos necessários à operacionalização deste Termo de Autorização, organizar, coordenar e controlar o serviço e a atividade econômica dele objeto;
- II - promover os atos de delegação da autorização;
- III - fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado e coibir o transporte não concedido, permitido ou autorizado;
- IV - aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- V - extinguir a autorização na forma legal;
- VI - intervir, na forma legal e regulamentar, na prestação do serviço;
- VII - reajustar as tarifas e proceder à sua revisão;
- VIII - fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais;
- IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários, realizando, quando for o caso, a mediação e, no fracasso dessas, deliberando sobre elas;
- X - estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;
- XI - assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade de serviços.

### CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DA AUTORIZATÁRIA

Art. 29. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, a AUTORIZATÁRIA deverá:

I - submeter-se à regulação, ao controle e a fiscalização da AGR, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados;

II - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos registros operacionais, contábeis e estatísticos;

III - pagar à AGR a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF, nos termos da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com suas alterações;

IV - pagar à AGR o valor de outorga para o serviço estabelecido neste Termo de Autorização, nos termos do que dispõe o § 4º e o § 5º do artigo 11 do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

V - prestar, na forma legal e regulamentar, contas da gestão do serviço à AGR;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da AGR;

VII - prestar serviço adequado, na forma prevista nas normas legais e regulamentares, nas normas técnicas aplicáveis e nas ordens de serviço;

VIII - zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos veículos utilizados;

IX - afixar em local visível nos veículos o número do telefone da Ouvidoria da AGR;

X - atuar conforme especificações constantes nas ordens de serviço operacional emitidas pela AGR;

XI - cobrar do usuário e arrecadar a tarifa referente ao serviço de transporte regular;

XII - manter os usuários informados e orientados sobre o funcionamento do serviço;

XIII - substituir os veículos que atingirem o tempo máximo permitido de modo a manter o perfil etário definido para a frota;

XIV - comunicar com antecedência à AGR qualquer modificação nas características dos veículos que compõem a sua frota.

### CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 30. A prestação do serviço de transporte regular de que trata este Termo de Autorização será remunerado pela receita arrecadada por meio da cobrança de tarifas (bilhetes de passagens) pagas diretamente pelo usuário.

Art. 31. É facultado à AUTORIZATÁRIA a prática de uma tarifa promocional com desconto sobre o valor da tarifa normal do serviço de transporte regular.

§ 1º. O preço promocional da tarifa, em todos os horários ou em alguns deles, somente poderá ser praticado para todo o percurso da linha.

§ 2º. No bilhete de passagem, deverá constar, em destaque, que se trata de tarifa promocional.

Art. 32. A adoção de tarifa promocional correrá por conta e risco da AUTORIZATÁRIA, não podendo ser utilizada como fundamento para pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 33. Para serviços diferenciados prestados pela operadora, as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e custos específicos, mediante autorização da AGR.

Art. 34. Com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços executados, o valor das tarifas será atualizado por meio de reajustes anuais, nos meses de julho de cada ano.

Parágrafo único. O reajuste anual do coeficiente tarifário do serviço de transporte regular objetiva recompor o valor monetário da tarifa.

Art. 35. Além dos ajustes previstos no artigo 37 deste termo poderá ocorrer revisão extraordinária da tarifa em decorrência de eventos que resultem em modificações imprevistas na relação de direitos e obrigações entre a AUTORIZATÁRIA e AGR.

### CAPÍTULO IX DA TARIFA MÁXIMA E DO SEU REAJUSTE

Art. 36. A tarifa inicial para o serviço de que trata esta Resolução será fixada e definida com base nos coeficientes tarifários atualmente em vigor.

Art. 37. A AGR fixará o Coeficiente Tarifário Máximo em sua data base e reajustará no período compreendido de 1º a 31 de julho de cada ano.

### CAPÍTULO X DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

#### Seção I Dos Direitos dos Usuários

Art. 38. Sem prejuízo do disposto na legislação específica e nas normas estabelecidas pela AGR, são direitos do usuário do serviço de transporte de que trata este Termo de Autorização:

- I - modicidade das tarifas;
- II - garantia de atendimento nos casos de gratuidades previstas em lei;
- III - receber serviço adequado, que satisfaça as condições de segurança, regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia e comodidade;
- IV - receber da AGR e da AUTORIZATÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- V - ser transportado do início ao término da viagem, salvo caso fortuito ou força maior, com pontualidade, segurança, higiene e conforto;
- VI - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da AUTORIZATÁRIA e pelos agentes de fiscalização da AGR;
- VII - ser auxiliado no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
- VIII - transporte gratuito de volumes no bagageiro e no porta-embulhos, respeitados os limites estabelecidos em regulamentação própria;
- IX - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;
- X - ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados no bagageiro, conforme definido em norma específica;
- XI - nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, receber alimentação e pousada às expensas da AUTORIZATÁRIA, enquanto perdurar a situação;



XII - ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições constantes do bilhete de passagem;

XIII - receber da AUTORIZATÁRIA informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de duração da viagem, localidades atendidas e preço da passagem;

XIV - transporte gratuito de crianças de até 5 (cinco) anos, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores de idade;

XV - efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preços se não utilizada dentro de 1 (um) ano, a contar da data da emissão;

XVI - receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, desde que se manifeste com antecedência mínima de 2 (duas) horas em relação ao horário de partida;

XVII - seguro facultativo de acidente pessoal, que deverá ser disponibilizado ao passageiro pela AUTORIZATÁRIA mediante aviso ostensivo no local de venda.

#### Seção II Dos Deveres dos Usuários

Art. 39. Sem prejuízo do disposto na legislação específica e nas normas estabelecidas pela AGR, são deveres do usuário do serviço de transporte de que trata este Termo de Autorização:

I - levar ao conhecimento do poder público e da AUTORIZATÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

II - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela AUTORIZATÁRIA na prestação do serviço;

III - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

#### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A AGR constatando a inexistência de atendimento de algum mercado do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás deverá realizar chamamento público prévio por meio do qual dará publicidade aos termos e às condições da autorização.

Art. 41. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, em Goiânia, aos 02 de dezembro de 2015

Rivaldo Daci Chiacio  
Conselheiro Presidente

#### ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 040/2015

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº (.....)/(.....)

Termo de Autorização para exploração de linha regular do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado de Goiás, conforme processo nº (.....).

A AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 03.537.650/0001-69, com sede à Av. Goiás, nº 305, centro, em Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas competências para planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, autorizada pelo seu Conselho Regulador nos termos da Resolução nº (.....) de (.....) de (.....), neste ato representada pelo seu Conselho Presidente, (.....), (.....), (.....), (.....), inscrito no CPF / MF sob o nº (.....), doravante denominada AGR e a empresa (.....), com sede à (.....) neste ato representada pelo seu (.....), (.....), (.....), (.....), inscrito no CPF / MF sob o nº (.....), doravante denominada AUTORIZATÁRIA, resolvem celebrar o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO para exploração de linha regular do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, na forma abaixo.

#### CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Constitui objeto do presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO a delegação por parte da AGR à AUTORIZATÁRIA do direito de exploração da linha: (.....).

#### CAPÍTULO II DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º. A AUTORIZATÁRIA deverá prestar os serviços da linha de acordo com os padrões técnicos operacionais definidos pela AGR, bem como observando o que dispõe a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

Art. 3º. A frequência de viagens ordinárias do serviço de transporte regular será realizada de acordo com os quantitativos mínimos estabelecidos para cada linha intermunicipal.

Art. 4º. A oferta de viagens extraordinárias se dará mediante prévia comunicação à AGR, quando ficar demonstrada a necessidade de atendimento de excesso de demanda de caráter ocasional.

Art. 5º. A definição do quadro de horários de operação de cada linha intermunicipal ficará sob responsabilidade da AUTORIZATÁRIA e deverá atender às necessidades de deslocamento dos usuários do serviço de transporte regular para aprovação prévia da AGR.

Art. 6º. A AUTORIZATÁRIA ficará responsável pela transferência das informações à AGR referentes à venda de passagens, número de passageiros, horários e demais dados referentes às viagens, nos prazos e termos por estes definidos.

Art. 7º. A AUTORIZATÁRIA observará os itinerários estabelecidos e poderá solicitar à AGR a inclusão ou retirada de pontos de parada entre os pontos terminais.

§ 1º Quando ocorrer impraticabilidade temporária do itinerário, o serviço será executado pela via disponível mais direta, com imediata comunicação à AGR.

§ 2º Cessado o motivo determinante da impraticabilidade temporária do itinerário mencionada no § 1º deste artigo, a AUTORIZATÁRIA retornará, de imediato, ao itinerário original da linha, comunicando o fato à AGR.

#### CAPÍTULO III DOS ENCARGOS DA AGR

Art. 8º. Incumbe à AGR:

I - baixar os atos administrativos necessários à operacionalização deste Termo de Autorização, organizar, coordenar e controlar o serviço e a atividade econômica dele objeto;

II - fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado e coibir o transporte não concedido, permitido ou autorizado;

III - aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

IV - extinguir a autorização na forma legal;

V - intervir, na forma legal e regulamentar, na prestação do serviço;

VI - reajustar as tarifas e proceder à sua revisão;

VII - fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais;

VIII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários, realizando, quando for o caso, a mediação e, no fracasso dessas, deliberando sobre elas;

IX - estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;

X - assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade de serviços.

#### CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DA AUTORIZATÁRIA

Art. 9º. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, a AUTORIZATÁRIA deverá:

I - submeter-se à regulação, ao controle e à fiscalização da AGR, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados;

II - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos registros operacionais, contábeis e estatísticos;

III - pagar à AGR a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF, nos termos da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com suas alterações;

IV - pagar à AGR o valor de outorga para o serviço estabelecido neste Termo de Autorização, nos termos do que dispõe o § 4º e o § 5º do artigo 11 do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

V - prestar, na forma legal e regulamentar, contas da gestão do serviço à AGR;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da AGR;

VII - prestar serviço adequado, na forma prevista nas normas legais e regulamentares, nas normas técnicas aplicáveis e nas ordens de serviço;

VIII - zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos veículos utilizados;

IX - afixar em local visível nos veículos o número do telefone da Ouvidoria da AGR;

X - atuar conforme especificações constantes nas ordens de serviço operacional emitidas pela AGR;

XI - cobrar do usuário e arrecadar a tarifa referente ao serviço de transporte regular;

XII - manter os usuários informados e orientados sobre o funcionamento do serviço;

XIII - substituir os veículos que atingirem o tempo máximo permitido de modo a manter o perfil etário definido para a frota;

XIV - comunicar com antecedência à AGR qualquer modificação nas características dos veículos que compõem a sua frota.

#### CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10. A prestação do serviço de transporte regular de que trata este Termo de Autorização será remunerado pela receita arrecadada por meio da cobrança de tarifas (bilhetes de passagens) pagas diretamente pelo usuário.

Art. 11. É facultado à AUTORIZATÁRIA a prática de uma tarifa promocional com desconto sobre o valor da tarifa normal do serviço de transporte regular.

§ 1º O preço promocional da tarifa, em todos os horários ou em alguns deles, somente poderá ser praticado para todo o percurso da linha.

§ 2º No bilhete de passagem, deverá constar, em destaque, que se trata de tarifa promocional.

Art. 12. A adoção de tarifa promocional correrá por conta e risco da AUTORIZATÁRIA, não podendo ser utilizada como fundamento para pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13. Para serviços diferenciados prestados pela operadora, as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e custos específicos, mediante autorização da AGR.

Art. 14. Com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços executados, o valor das tarifas será atualizado por meio de reajustes anuais, nos meses de julho de cada ano.

Parágrafo único. O reajuste anual do coeficiente tarifário do serviço de transporte regular objetiva recompor o valor monetário da tarifa.

Art. 15. Além dos ajustes previstos no artigo 17 deste termo poderá haver revisão extraordinária da tarifa em decorrência de eventos que resultem em modificações imprevistas na relação de direitos e obrigações entre a AUTORIZATÁRIA e AGR.

#### CAPÍTULO VI DA TARIFA MÁXIMA E DO SEU REAJUSTE

Art. 16. A tarifa inicial para o serviço de que trata esta Resolução será fixada e definida com base nos coeficientes tarifários atualmente em vigor.

Art. 17. A AGR fixará o Coeficiente Tarifário Máximo em sua data base, no período compreendido de 1º a 31 de julho de cada ano.

#### CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

##### Seção I Dos Direitos dos Usuários

Art. 18. Sem prejuízo do disposto na legislação específica e nas normas estabelecidas pelo ente regulador, são direitos do usuário do serviço de transporte de que trata este Termo de Autorização:

I - modicidade das tarifas;

II - garantia de atendimento nos casos de gratuidades previstas em lei;

III - receber serviço adequado, que satisfaça as condições de segurança, regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia e comodidade;

IV - receber da AGR e da AUTORIZATÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

V - ser transportado do início ao término da viagem, salvo caso fortuito ou força maior, com pontualidade, segurança, higiene e conforto;

VI - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da AUTORIZATÁRIA e pelos agentes de fiscalização da AGR;

VII - ser auxiliado no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

VIII - transporte gratuito de volumes no bagageiro e no porta-embalhos, respeitados os limites estabelecidos em regulamentação própria;

IX - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

X - ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados no bagageiro;

XI - nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, receber alimentação e pousada às expensas da AUTORIZATÁRIA, enquanto perdurar a situação;

XII - ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições constantes do bilhete de passagem;

XIII - receber da AUTORIZATÁRIA informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de duração da viagem, localidades atendidas e preço da passagem;

XIV - transporte gratuito de crianças de até 5 (cinco) anos, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores de idade;

XV - efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preços se não utilizada dentro de 1 (um) ano, a contar da data da emissão;

XVI - receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, desde que se manifeste com antecedência mínima de 2 (duas) horas em relação ao horário de partida;

XVII - seguro facultativo de acidente pessoal, que deverá ser disponibilizado ao passageiro pela AUTORIZATÁRIA mediante aviso ostensivo no local de venda.

##### Seção II Dos Deveres dos Usuários

Art. 19. Sem prejuízo do disposto na legislação específica e nas normas estabelecidas pela AGR, são deveres do usuário do serviço de transporte de que trata este Termo de Autorização:

I - levar ao conhecimento do poder público e da AUTORIZATÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

II - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela AUTORIZATÁRIA na prestação do serviço;

III - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

#### CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DA AUTORIZATÁRIA

Art. 20. Os direitos, os deveres e as garantias da AUTORIZATÁRIA, são estabelecidos pela Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, no Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e em normas editadas pela AGR.

#### CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Art. 21. Os veículos a serem utilizados na execução dos serviços deverão atender às exigências de ordem legal, técnica e às normas editadas pela AGR.

#### CAPÍTULO X DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Art. 22. O presente Termo de Autorização vigorará pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que atendidas às disposições legais, de ordem técnica e a AUTORIZATÁRIA tenha prestado um serviço adequado a ser avaliado pela AGR.

#### CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO

Art. 23. O presente Termo de Autorização poderá ser extinto nas hipóteses previstas no art. 16, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

#### CAPÍTULO XII DA VALIDADE E MARCO INICIAL DE VIGÊNCIA

Art. 24. O presente Termo de Autorização, após devidamente assinado pelas partes, entrará em vigor na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás.

E, por estarem assim de pleno acordo com todas as condições estipuladas, assinam este Termo de Autorização em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais.

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, em Goiânia, aos (.....) dias de (.....) de (.....).

AGR:

(.....)  
Conselheiro Presidente

AUTORIZATÁRIA:

(.....)



Processo nº 201500029006519.  
Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos-AGR  
Assunto: Consulta Pública.

A Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.537.650/0001.69, localizada à Rua 99, nº 66, Setor Sul, em Goiânia, Estado de Goiás, na forma legal, torna público que submeterá a Consulta Pública o texto da minuta de RESOLUÇÃO NORMATIVA que dispõe sobre a oferta de Seguro Facultativo de acidente pessoal a ser disponibilizado pelas empresas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme processo nº 201500029006519, para comentários e recebimento de sugestões do público em geral, até as 17:00 horas, do dia 13 de dezembro de 2015, na seguinte forma:

- Os comentários e sugestões deverão ser formalizados por escrito:
  - Através de documento enviado por endereço eletrônico: [consultapublicalegislaao@agr.go.gov.br](mailto:consultapublicalegislaao@agr.go.gov.br).
  - Deverá conter a identificação do autor da proposta, contendo: nome completo (pessoa física ou jurídica), endereço completo e CPF ou CNPJ.
  - As propostas deverão ser digitadas, fonte mínima 12 times *new roman* ou arial.
  - Identificar, se possível, o local exato no texto da minuta, a alteração/modificação proposta.
- Os comentários deverão ser fundamentados.
- A minuta estará disponível para consulta no sítio da AGR ([www.agr.go.gov.br](http://www.agr.go.gov.br)).
- As manifestações recebidas e as respostas serão disponibilizadas para consulta no sítio da AGR.

Goiânia, 03 de dezembro de 2015.

Ridoval Dirci Chiareloto  
Conselheiro Presidente

## SECRETARIA DA FAZENDA

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA  
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PROTESTO DOS TÍTULOS DE EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.492/97 E NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 07/2015 - CGJ-GO, Art. 4º, E ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 003/2015.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Faço saber aos abaixo relacionados que contra eles encontram-se nesta Serventia para serem protestados os seguintes títulos, todos em favor da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás:

Nome:	Protocolo Nº:	Natureza:	Valor:	Nº do Título:
Nome: JOSE ETERVAL CAMPELO SOUSA	Protocolo Nº: 231265	Natureza: CDA	Valor: 1.021,52	Nº do Título: 558873
Nome: JOSE FABIO VIEIRA	Protocolo Nº: 231266	Natureza: CDA	Valor: 2.331,43	Nº do Título: 563232
Nome: JOSE HELTO CAVALCANTE DA SILVA	Protocolo Nº: 231267	Natureza: CDA	Valor: 1.555,42	Nº do Título: 563258
Nome: JOSE PAULO HORST	Protocolo Nº: 231268	Natureza: CDA	Valor: 1.277,76	Nº do Título: 559619
Nome: JULIANA PATRICIA SILVA DE FARIA	Protocolo Nº: 231269	Natureza: CDA	Valor: 4.751,49	Nº do Título: 575793
Nome: JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA	Protocolo Nº: 231270	Natureza: CDA	Valor: 1.459,29	Nº do Título: 571504
Nome: KARLA TATIANA PACE	Protocolo Nº: 231271	Natureza: CDA	Valor: 2.856,36	Nº do Título: 595136
Nome: LEANDRO SANTOS LUCCAS	Protocolo Nº: 231272	Natureza: CDA	Valor: 999,80	Nº do Título: 605072
Nome: LIGIANY ALVES BARROS	Protocolo Nº: 231274	Natureza: CDA	Valor: 922,59	Nº do Título: 568781
Nome: JAIR FERNANDES DE SOUSA	Protocolo Nº: 231275	Natureza: CDA	Valor: 5.143,83	Nº do Título: 570928
Nome: JALLES DOS REIS BATISTA POVOA	Protocolo Nº: 231276	Natureza: CDA	Valor: 939,08	Nº do Título: 554870
Nome: JOAO CARLOS BIASI	Protocolo Nº: 231278	Natureza: CDA	Valor: 7.934,73	Nº do Título: 570984
Nome: JOAO LUIZ PEREIRA JUNIOR	Protocolo Nº: 231279	Natureza: CDA	Valor: 9.720,99	Nº do Título: 575837
Nome: JOAQUIM GONZAGA DE MENEZES JUNIOR	Protocolo Nº: 231280	Natureza: CDA	Valor: 1.261,50	Nº do Título: 559405
Nome: JOHNNY PEREIRA ARAUJO	Protocolo Nº: 231281	Natureza: CDA	Valor: 1.907,00	Nº do Título: 571957
Nome: JOSE ALMIR P. DE SOUSA	Protocolo Nº: 231282	Natureza: CDA	Valor: 1.733,27	Nº do Título: 595899
Nome: JOSE ETERNO RIBEIRO	Protocolo Nº: 231284	Natureza: CDA	Valor: 1.653,49	Nº do Título: 559618
Nome: FRANKLIN PINHEIRO PEREIRA	Protocolo Nº: 231285	Natureza: CDA	Valor: 930,57	Nº do Título: 540602
Nome: FUNDEF FUNDO MUNICIPAL P GESTAOP M R	Protocolo Nº: 231286	Natureza: CDA	Valor: 1.258,59	Nº do Título: 668342
Nome: GENICLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA	Protocolo Nº: 231287	Natureza: CDA	Valor: 3.006,42	Nº do Título: 541000

Nome: GENILSON MARQUES SILVA	Protocolo Nº: 231288	Natureza: CDA	Valor: 1.122,15	Nº do Título: 540603
Nome: GILSON NUNES DA SILVA	Protocolo Nº: 231290	Natureza: CDA	Valor: 1.101,10	Nº do Título: 540598
Nome: GISLAINE PEREIRA GODOI	Protocolo Nº: 231292	Natureza: CDA	Valor: 988,13	Nº do Título: 541003
Nome: GISLENE TEREZA PEDROSO MACHADO	Protocolo Nº: 231293	Natureza: CDA	Valor: 3.756,83	Nº do Título: 541024
Nome: GUSTAVO VILELA RISPOLI	Protocolo Nº: 231294	Natureza: CDA	Valor: 1.048,73	Nº do Título: 570572
Nome: HEBER ULISSES RODRIGUES E SILVA	Protocolo Nº: 231295	Natureza: CDA	Valor: 2.357,32	Nº do Título: 560558
Nome: HELI FERREIRA DOS SANTOS	Protocolo Nº: 231296	Natureza: CDA	Valor: 2.291,16	Nº do Título: 570579
Nome: HERACTON SARAIVA DA SILVA	Protocolo Nº: 231297	Natureza: CDA	Valor: 940,09	Nº do Título: 568782
Nome: HERYCK HENRIQUE DA SILVA	Protocolo Nº: 231298	Natureza: CDA	Valor: 4.814,66	Nº do Título: 559122
Nome: HORACIO ALCANTARA DE SOUZA	Protocolo Nº: 231299	Natureza: CDA	Valor: 1.620,10	Nº do Título: 571023
Nome: HUDSON DE REZENDE ALVES	Protocolo Nº: 231300	Natureza: CDA	Valor: 2.029,21	Nº do Título: 571975
Nome: IARA BARRETO	Protocolo Nº: 231301	Natureza: CDA	Valor: 1.013,99	Nº do Título: 559097
Nome: IRACI NUNES ASSUNCAO	Protocolo Nº: 231302	Natureza: CDA	Valor: 1.982,56	Nº do Título: 529921
Nome: IVO TEIXEIRA DA SILVA	Protocolo Nº: 231303	Natureza: CDA	Valor: 1.084,43	Nº do Título: 529915
Nome: IZAURA RUBIA MONTEIRO	Protocolo Nº: 231304	Natureza: CDA	Valor: 2.041,79	Nº do Título: 571539
Nome: LOURENCA DE JESUS NOBRE PEREIRA	Protocolo Nº: 231305	Natureza: CDA	Valor: 5.163,69	Nº do Título: 604811
Nome: LUCIVANDO FERREIRA DE MORAIS	Protocolo Nº: 231307	Natureza: CDA	Valor: 1.220,01	Nº do Título: 561926
Nome: MARCIA FREITAS MUNIZ	Protocolo Nº: 231308	Natureza: CDA	Valor: 2.629,95	Nº do Título: 557654
Nome: MARIA DAS GRACAS MORLIM DE ARAUJO	Protocolo Nº: 231309	Natureza: CDA	Valor: 1.680,77	Nº do Título: 557893
Nome: MARIA DAS VITORIA DA CUNHA LIMA	Protocolo Nº: 231310	Natureza: CDA	Valor: 2.455,09	Nº do Título: 601405
Nome: MARIA DE FATIMA SILVA	Protocolo Nº: 231311	Natureza: CDA	Valor: 1.252,94	Nº do Título: 546499
Nome: MICHELE LUCIO PIRES	Protocolo Nº: 231312	Natureza: CDA	Valor: 2.521,55	Nº do Título: 571359
Nome: NATALIE LOUREIRO VALENTE	Protocolo Nº: 231314	Natureza: CDA	Valor: 4.259,25	Nº do Título: 554409

CALDAS NOVAS- GO, 03 de dezembro de 2015

Hugo Andreany Rocha  
2º Tabelião de Notas e Protesto

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA  
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PROTESTO DOS TÍTULOS DE EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.492/97 E NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 07/2015 - CGJ-GO, Art. 4º, E ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 003/2015.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROTESTO - ENCONTRAM-SE NO 1º PROTESTO DE GOIÂNIA, PARA SEREM PROTESTADOS OS SEGUINTE TÍTULOS: CDA VL R\$ 1.509,42 C/ANDRE LUIZ LOPES MAIA CDA VL R\$ 6.061,08 C/ANTONIO EMILIO GONCALVES CDA VL R\$ 1.125,29 C/QUILIA BATISTA DE ALCANTARA CDA VL R\$ 7.721,09 C/CRISTIANO ALVES DE LIMA - ME CDA VL R\$ 10.415,35 C/CRISTINA RAPHAELA DA SILVA CDA VL R\$ 2.566,22 C/DANIELLE BORGES E REIS CDA VL R\$ 11.316,83 C/LUIZ AUGUSTO ROCHA MARTINS CDA VL R\$ 11.860,59 C/MARCOS ALMEIDA BUENO CDA VL R\$ 28.857,76 C/MARIA JOSE ALVES RIBEIRO PIMENTA CDA VL R\$ 1.137,64 C/MICHELLE HONORIO DE OLIVEIRA CDA VL R\$ 1.068,75 C/PABLO JOAQUIM DA SILVA CDA VL R\$ 6.938,06 C/RICARDO GONCALVES BORGES CDA VL R\$ 1.333,30 C/SIDENI FERREIRA DE CARVALHO CDA VL R\$ 1.296,84 C/WALTER EVANGELISTA DA ROCHA CDA VL R\$ 1.405,89 C/WANESSA JAQUELINE SOUZA E SILVA; COMO NÃO FORAM ENCONTRADOS OS DEVEDORES ACIMA MENCIONADOS, INTIMO OS PARA VIREM PAGAR OS TÍTULOS DENTRO DE 24 HORAS E NÃO O FAZENDO, FICAM INTIMADOS DO RESPECTIVO PROTESTO POR MEIO DO PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO JORNAL "DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO" E AFIXADO NESTE TABELIONATO CONFORME ART. 15º DA LEI Nº 9.492/97. GOIÂNIA 02 DE DEZEMBRO DE 2015. ASS: NAURICAN LUDOVICO LACERDA-OFFICIAL DO 1º PROTESTO DE GOIÂNIA, SITO À RUA 09 Nº 1.111 - ST. OESTE - FONE: 3224-4209.

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CORREGEDORIA FISCAL

Portaria nº 02/2015 - COF

O Chefe da Corregedoria Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o regime jurídico disciplinar disposto nas Leis nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988; 13.800, de 18 de janeiro de 2001; 13.266, de 16 de abril de 1998; no Decreto nº 7.599, de 09 de abril de 2012 e na Instrução de Serviço nº 003/02-GSF, de 02 de abril de 2002.

### RESOLVE:

Aditar o art. 2º e 5º, da Portaria nº 074/2015-COF, de 29 de outubro de 2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Designar, para instruir o PAD 20130004051341, nos termos do art. 329 da Lei nº 10.460/88, com redação conferida pela Lei nº 14.678/04, a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda - CIPAD, instituída pela Portaria nº 044/2015-COF, de 25 de setembro de 2015, composta pelos servidores José de Arimatéa da Silva, titular do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual III, matrícula-base nº 464-2, Odahilton Chaves da Silva, titular do cargo de Técnico Fazendário Estadual II, matrícula-base nº 2.092-3, e Kátia Augusta de Sousa Lima, titular do cargo de Técnico Fazendário Estadual III, matrícula-base nº 1.824-4, sendo, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Secretária.

Art. 5º A Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar ora designada encontra-se instalada na sede da Corregedoria Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, situada na Av. Vereador José Monteiro, nº 2.233, Bloco E, Setor Nova Vila, CEP 74.653-900, Goiânia-GO.

### CUMPRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Chefe da Corregedoria Fiscal da Secretaria da Fazenda, em Goiânia, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2015.

RAFAEL BOSCO FERREIRA MELO  
Chefe da Corregedoria Fiscal

Processo nº: 20130004050820

Nome: Bordados Araujo Ltda

Assunto: Exclusão

DESPACHO Nº 2605/2015-GEAF. Trata-se o processo de impugnação interposta pela empresa BORDADOS ARAUJO LTDA, inscrita sob o CNPJ Base nº 03.030.845, face ao Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional nº 8711801 (fls. 8 e 51), expedido pelo fato do contribuinte possuir débito com a Fazenda Pública Estadual, cuja exigibilidade não esteja suspensa, evidenciado pelos Autos de Infração nº 4021200080274 e 4021200080355.

Alega a impugnante que os referidos autos tiveram sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial, e ao final requer a improcedência do termo de exclusão.

Acerca da matéria tratada nos autos, dispõe o art. 17, V da Lei Complementar nº 123/06, que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ocorre que, a decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários foi reformada, estando, atualmente, os Processos Administrativos Tributários - PAT, inscritos em dívida ativa, conforme documentos de fls. 47/50.

Deste modo, na peça defensiva, o contribuinte não descaracterizou os motivos ensejadores da exclusão de ofício e restou-se comprovado que os PAT's retromencionados encontram-se regularmente inscritos em dívida ativa.

Diante do exposto, INDEFERIMOS a defesa apresentada, e MANTEMOS o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 8711801, com seus efeitos a partir de 01.01.2014.

Ressaltamos que, conforme o disposto no art. 2º, §4º da Instrução Normativa nº 927/08 - GSF, de 27 de novembro de 2008, sendo esta decisão desfavorável, cabe recurso ao Superintendente da Receita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão.

CIENTIFIQUE-SE o contribuinte do presente despacho.

GABINETE DO GERENTE DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO,  
em Goiânia, aos 09 dias do mês de novembro de 2015.

PAULO DE AGUIAR ALMEIDA  
Gerente de Arrecadação e Fiscalização

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

### EXTRATO 5º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 701596/2011

5º Termo Aditivo ao Convênio n.º 701596/2011. Processo n.º 201200018000230/ Partícipes: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE, CNPJ/MF nº 00.378.257/0001-81 e o Estado de Goiás, representado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, CNPJ/MF nº 21.652.711/0001-10. Objeto: Prorrogação do prazo de execução e do prazo de vigência, e alteração do cronograma de desembolso do Convênio nº 701596/2011, nos termos do art. 57º 1º, inc. VI c/c o art. 116, da Lei nº 8.666/93. Data e Assinaturas: 04/11/2015. Vigência: O prazo de vigência fica prorrogado por 365 dias, de 18/12/2015 a 16/12/2016. - ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR - Presidente do FNDE, CPF nº 381.675.653-00. JOSÉ ELITON DE FIGURÉDO JÚNIOR - Secretário, CPF nº 587.235.521-15. Publicado no Diário Oficial da União em 05/11/2015.



## AUTARQUIAS

### Agência Estadual de Turismo – GOIÁS TURISMO

#### AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO TOMADAS DE PREÇO Nº 01/2017

**GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO**, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que a **Tomada de Preço Nº 01/2017**, cujo o objeto é contratação de empresa para a Elaboração dos Projetos Executivos Estruturais, de Instalações Elétricas, Instalações Hidrossanitárias, e Prevenção e Combate a Incêndio; com abertura prevista para o dia **27 de abril**, fica **ADIADA SINE DIE**, face a necessidade de adequação em seus editais.

Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, Comissão Permanente de Licitação, em Goiânia aos 05 dias do mês de abril de 2017.

Alberto Henrique Diniz  
Presidente CPL

Protocolo 10657

### Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0086/2017 - CR.

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Resolução nº 005/2008 - CG e da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR, conforme processo nº 201700029001662.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que é necessário adequar alguns dispositivos da Resolução nº 005/2008 - CG e da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR, em conformidade com o inciso II, do art. 34 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, com a redação dada pela Lei nº 19.513, de 02 de dezembro de 2016;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos,

permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 05 de abril de 2017,

#### RESOLVE:

Art. 1º. O dispositivo adiante enumerado da Resolução nº 005, de 08 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11 A AGR somente cadastrará para a prestação dos serviços de que trata esta Resolução, os veículos registrados e licenciados em nome da autorizatária pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN - G0”.

Art. 2º. O dispositivo adiante enumerado da Resolução Normativa nº 0040, de 02 de dezembro de 2015, do Conselho Regulador da AGR, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. ....

.....

.....

II - ser licenciados e registrados em nome da AUTORIZATÁRIA pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN - GO”;

.....

.....

.....

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 02 de dezembro de 2016.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 05 dias do mês de abril de 2017.

Ridival Darci Chiareloto  
Conselheiro Presidente

Protocolo 10603

### Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP

#### EXTRATO DE CONTRATO

**Contrato nº. 014/2017-PR-NEJUR. CONTRATANTE:** AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. **CONTRATADA:** CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. **OBJETO:** RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,09 KM DE RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS - PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, GRUPO III, LOTE 16. **LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA nº. 010/2014-PR-NELIC. **VALOR: R\$ 43.975.567,11 (quarenta e três milhões, novecentos e setenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e onze centavos).** **DOTAÇÃO:** nº. 2017.6701 26 782.1068.2.358 - natureza da despesa nº. 4.4.90.51.16 (100), tendo o valor sido totalmente empenhado conforme Nota de Empenho nº 00018, de 24/03/2017. **PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses**, contados da data de emissão da Ordem de Serviço. **PRAZO DE VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da assinatura. **Processo nº. 34240/2013, lote 16 ( vols. 01/07).**

Protocolo 10779

#### EXTRATO DE APOSTILA

**Apostila nº 008/2017-PR-NEJUR.** Segundo Apostilamento ao Contrato nº 098/2014-AD-GEJUR, celebrado em 28/04/2014, tendo por objeto a execução de serviços de Segurança Viária das Obras do Programa RODOVIDA-Manutenção, Lote 01, neste Estado. **CONTRATANTE:** AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP. **CONTRATADA:** LOCTEC ENGENHARIA LTDA. **OBJETO:** Incluir nova fonte de recursos, oriundos do TESOURO (fonte 100). **DOTAÇÃO:** Dotação Orçamentária nº 2017 6750 26



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 123/2022-SES/GO. Processo nº: 201900010031699. Contratada:** Impactus Grafica e Servicos LTDA. **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para realização de cursos, seminários, congressos, reuniões e oficinas, em Goiânia e Municípios do interior de Goiás, para promover a educação permanente dos trabalhadores da saúde, com objetivo de atender as demandas da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, conforme as especificações técnicas, condições, exigências e obrigações estabelecidas no Termo de Referência.

**Valor do contrato:** R\$ 304.217,80. **Dotação Orçamentária:** 2850.10.32.1022.2083.03.16000232.90; 2850.10.122.4200.4243.03.15000100.90; 2850.10.302.1043.2147.03.16000232.90; 2850.10.302.1043.2148.03.15000100.90; 2850.10.305.1043.2156.03.16000232.90.

**Vigência:** A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contado(s) a partir da data da publicação do extrato DO CONTRATO na imprensa oficial. **Data da assinatura:** 10/01/2023. **Signatários:** Sérgio Alberto Cunha Vêncio - Secretário de Estado da Saúde; Yago Barbosa Oliveira - Impactus Grafica e Servicos LTDA.

Protocolo 351584

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 122/2022-SES/GO. Processo nº: 201900010031699. Contratada:** Eventual Live Marketing LTDA. **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para realização de cursos, seminários, congressos, reuniões e oficinas, em Goiânia e Municípios do interior de Goiás, para promover a educação permanente dos trabalhadores da saúde, com objetivo de atender as demandas da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, conforme as especificações técnicas, condições, exigências e obrigações estabelecidas no Termo de Referência.

**Valor do contrato:** R\$ 4.495.595,88. **Dotação Orçamentária:** 2850.10.32.1022.2083.03.16000232.90; 2850.10.122.4200.4243.03.15000100.90; 2850.10.302.1043.2147.03.16000232.90; 2850.10.302.1043.2148.03.15000100.90; 2850.10.305.1043.2156.03.16000232.90; 2801.10.128.1043.2153.03.26360272.90.

**Vigência:** A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contado(s) a partir da data da publicação do extrato DO CONTRATO na imprensa oficial. **Data da assinatura:** 10/01/2023. **Signatários:** Sérgio Alberto Cunha Vêncio - Secretário de Estado da Saúde; Priscila Consani das Mercês Oliveira - Eventual Live Marketing LTDA.

Protocolo 351585

## Secretaria de Estado da Economia

### ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA RESCISÃO

Termo de Rescisão ao Contrato de Pessoal por Tempo Determinado nº. 018/2022 que entre si celebram a SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA e ROGERIO FRANCISCO BENTO.

Pelo presente, fica rescindido de pleno direito, a partir de 02/01/2023, o Contrato de Pessoal por Tempo Determinado nº. 018/2022 - ECONOMIA celebrado entre a Secretaria de Estado da Economia (CNPJ: 01.409.655/0001-80) e ROGERIO FRANCISCO BENTO (CPF: 784.120.211-34), nos termos da Cláusula Décima Primeira do referido contrato, em razão do que consta no processo nº.202300004000846.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO

O contrato ora firmado será extinto sem direito a indenizações no término de sua vigência ou a qualquer tempo, a pedido do(a) CONTRATADO(A) ou de ofício pela CONTRATANTE, conforme previsto no art. L1 da Lei nº 20.918/2020: "Art. 11. O contrato firmado nos termos desta Lei se extinguirá sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, nos casos: a) de prática de infração disciplinar em que a conduta cominar a penalidade de demissão, apurada em processo administrativo disciplinar em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. b) de conveniência da administração; c) do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato; ou d) em que recomendar o interesse público; ou

III - por iniciativa do contratado. parágrafo único. Fica resguardada para os casos previstos neste artigo a indenização de férias vencidas ou proporcionais e de décimo terceiro salário proporcional. "

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Secretária de Estado da Economia

Protocolo 351579

## Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

### AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

O Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, torna público o resultado de julgamento da documentação da habilitação, referente ao processo nº 2022.1760.040.2114, do tipo Menor Preço, Regime de Execução Empreitada por Preço Global; Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DO EQUIPAMENTO PÚBLICO DENOMINADO MERCADO GOIANO - FEIRA COBERTA LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO.** O Consórcio: **JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA e PAULO OCTAVIO INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA,** com seus respectivos CNPJ: 06.056.990/0001-66 e CNPJ: 00.475.251/0001-22. **Foi DECLARADO VENCEDOR DA PRESENTE CONCORRÊNCIA,** com o valor de R\$ 37.921.357,24. Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, e nos termos do art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/93, abra-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da Publicação deste ato, para que os interessados se manifestem.

Goiânia, 10 de dezembro de 2022.

Deborah Eloa Rocha Egidio e Silva  
Gerência de Compras Governamentais

Protocolo 351709

## AUTARQUIAS

### Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR

Resolução Normativa 201, de 09 de janeiro de 2023

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR, Resolução Normativa nº 0105/2017 - CR, e revogação da Resolução Normativa nº 120/2018 - CR, conforme processo nº 202200029002383.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo residente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória,



sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 05 de janeiro de 2023,  
**RESOLVE:**

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 0040, de 02 de dezembro de 2015, do Conselho Regulador, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O Termo de Autorização para exploração do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás será outorgado por meio de Resolução do Conselho Regulador, e deverá conter os seguintes elementos, dentre outros:

.....  
.....  
.....  
.....

X - quantidade mínima de veículos;

.....

Art. 6º.....

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tendo como atividade econômica o transporte coletivo de passageiros;

.....

.....

.....

.....

.....

IV - ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados, como empresa nacional, do qual conste a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros e que comprove a integralização do capital social;

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Art. 8º.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Art. 11. Para a comprovação da qualificação técnico-operacional a operadora deverá dispor de qualificação técnica para assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, com experiência no ramo de transporte coletivo de passageiros por um período de no mínimo de 02 anos.

.....

Art. 15. Os documentos elencados nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 desta Resolução Normativa deverão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da AGR dotado de fé pública, ou por publicação em órgão da imprensa oficial, contendo a firma de seus signatários.

Parágrafo único. Os documentos previstos no “caput” do art. 15 poderão ser enviados ao ente regulador por meio eletrônico, devendo sua autenticidade ser comprovada quando da apresentação dos originais, exceto quando enviado com certificação digital.

.....

**Seção IV**

Da outorga dos Termos de Autorização e Atualização da Documentação Comprobatória

Art. 17 .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

registro dos veículos.

§ 2º. Para que toda a frota seja adaptada à exigida média de cada empresa de até 06 (seis) anos de idade, fica concedido um período de carência de no máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de outorga do Termo de Autorização, admitindo-se:

§ 4º. Na hipótese de ocorrer uma acentuada demanda de passageiros, poderá ser autorizada a utilização temporária de veículos em nome de terceiros, desde que atendidas às demais condições impostas pela AGR.

Art. 23.....

I - requerimento assinado pelo representante legal com firma reconhecida, exceto quando feita sob certificação digital ou perante servidor da AGR dotado de fé pública;

Art. 25. A transferência da autorização depende de prévia anuência da AGR.

§ 1º. A AUTORIZATÁRIA que pretender dispor de sua autorização deverá protocolar seu pedido na AGR, que dará imediata publicidade ao seu objeto, concedendo 30 dias para que eventuais interessados possam manifestar interesse;

§ 2º. Os interessados estarão sujeitos às mesmas exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à prestação do serviço, nos termos definidos nesta Resolução;

§ 3º. Terminado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, a AGR procederá à análise da documentação para habilitação do interessado. Na existência de mais de um interessado habilitado, a AGR promoverá sorteio, na primeira reunião do Conselho Regulador subsequente;

§ 4º. Após a habilitação e definição da empresa sucessora, o pedido de anuência de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento conjunto assinado pela AUTORIZATÁRIA e por quem pretender sucedê-la, devendo constar a justificativa da medida pleiteada e o compromisso expresso de ser mantido o serviço na forma estabelecida no termo de autorização original.

§ 5º. A AGR instruirá o processo de transferência promovendo todas as diligências que julgar necessárias, principalmente, sobre idoneidade financeira, técnica e operacional do pretendente.

§ 6º. A transferência se efetivará com a aprovação de novo Termo de Autorização pelo Conselho Regulador e com o pagamento pela empresa à AGR da importância em dinheiro equivalente a 100.000 (cem mil) vezes o coeficiente tarifário definido para serviço convencional tipo I, sem a incidência de ICMS, vigente na data do pedido de transferência para cada linha.

§ 7º. É terminantemente proibida a comercialização e o pagamento de qualquer valor ao AUTORIZATÁRIO pela transferência da autorização, sujeito às penalidades do art. 37 da Lei 18.673/2014.

§ 8º. Deferida a transferência, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para a assinatura do Termo de Autorização.

Art. 30. O Serviço de Transporte de passageiros em regime de autorização deverá ser exercido em liberdade de preços, tarifas e fretes e em ambiente de livre e aberta competição.

§ 1º. O regime jurídico dos Termos de Autorização em vigor que contenham previsão de tarifa teto permanecerão vigentes até o seu término ou eventual alteração das condições pactuadas.

§ 2º. Nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 18.673/2014, o ente regulador poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de imposição de restrições à transferência da autorização ou de fixação, por prazo determinado, de limites máximo e mínimo do valor da tarifa, com o objetivo de cessar abuso de direito, infração contra a ordem econômica ou para assegurar o interesse dos

usuários, inclusive com a imputação de obrigação específica como condição para a continuidade da autorização.

Art. 31. A prestação do serviço de transporte regular de que trata este Termo de Autorização será remunerado pela receita arrecadada por meio da cobrança de tarifas (bilhetes de passagens) pagas diretamente pelo usuário.

Parágrafo único. As AUTORIZATÁRIAS obrigam-se a informar ao ente regulador toda e qualquer alteração tarifária a ser aplicada, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência para a sua adoção.

Art. 34. Com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços executados por meio de tarifa regulada, o valor das tarifas será atualizado por meio de reajustes anuais, no mês de julho de cada ano.

Art. 40-A. As empresas AUTORIZATÁRIAS deverão disponibilizar à AGR o acesso aos seus respectivos sistemas de emissão de bilhetes de passagens e/ou o Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, para fins de apuração eletrônica das gratuidades e monitoramento operacional do sistema de transporte intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. As AUTORIZATÁRIAS terão 90 dias para viabilizar a integração de seus sistemas com a AGR, sob pena de suspensão dos Termos de Autorização.

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 105, de 08 de novembro de 2017, do Conselho Regulador, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23.....

I - os veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação serão anualmente vistoriados;

II - os veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e os veículos do transporte escolar serão semestralmente vistoriados.

Art. 25-A. Para fins de renovação do CRV de veículos já cadastrados, é suficiente a apresentação do laudo de vistoria atualizado acompanhado de apólice de seguro vigente e certidão negativa de débito da AGR.

Art. 101-A. Para a realização de qualquer ato de que trata esta Resolução será aceita cópia de documentos autenticada e assinaturas reconhecidas em cartório ou, alternativamente, cópia autenticada e assinatura reconhecida por servidor da AGR dotado de fé pública.

Parágrafo único. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos, desde que o envio seja assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº 14.129/2021."

Art. 3º. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - incisos IV, VII e VIII do art. 2º da Resolução Normativa nº 0040, de 02 de dezembro de 2015, do Conselho Regulador;

II - inciso I do art. 7º da Resolução Normativa nº 0040, de 02 de dezembro de 2015, do Conselho Regulador;

III - os artigos 26, 31, 32 e 33 da Resolução Normativa nº 0040, de 02 de dezembro de 2015, do Conselho Regulador;

IV - a Resolução Normativa nº 0120, de 23 de fevereiro de 2018, do Conselho Regulador;

V - o Anexo Único da Resolução Normativa nº 0040, de 02 de dezembro de 2015, do Conselho Regulador.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 09 dias do mês de janeiro de 2023.

Wagner Oliveira Gomes  
Conselheiro Presidente

Protocolo 351617